



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.894/19

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada a partir de DENÚNCIA anônima encaminhada a esse Tribunal contra atos da **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**, noticiando Dificuldades para o acesso a serviços necessários na área de saúde garantidos aos cidadãos do Município e Aluguel de veículo pertencente ao Prefeito, registrado em nome de outrem, para a Coleta de Lixo no Município de Camalaú-PB.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 14/16, resumido a seguir:

Segundo o Denunciante, no exercício financeiro de 2019, ocorreu as seguintes irregularidades na Gestão Municipal:

a) Falta de fornecimento de meios eficazes para o acesso a serviços necessários na área de saúde garantidos aos cidadãos do Município, enquanto que a verba municipal é utilizada ilegalmente para o abastecimento de gasolina em veículos de Vereadores e do Prefeito do Município para a satisfação de interesses particulares;

b) Aluguel de veículo pertencente ao Prefeito, registrado em nome de outrem, para a Coleta de Lixo no Município de Camalaú-PB.

O Cidadão relatou, em suma, “que foi na Unidade de Saúde precisando de um carro para levar uma pessoa doente, com muita febre e dor no corpo, e lhe disseram que não podia atender e que só podia mandar se aparecesse mais gente doente, mas não podia esperar porque o caso era urgente e não tinha médico na cidade; que o prefeito bota uns prestadores de serviço que não sabem o que é um caso urgente; que teve que se virar, arrumou um carro de favor com um amigo da comunidade que teve pena dele; que quando chegou no hospital, o médico disse que a situação era grave, era pneumonia e mais outro problema que não lembra; que o prefeito de apelido Sandro Môco dá um mensalão com vale de gasolina no posto de Seu Oliveira, para 04 (quatro) Vereadores do lado dele e também abastece um carro que é dele; que para uns Agricultores que precisam de um trator tem que botar o óleo, e se precisa carregar algum material de precisão tem que botar o óleo; que toda vez que se vai atrás de remédio não tem nem dipirona; que como o Prefeito é muito perseguidor, não quer dizer seu nome, que a perseguição é grande; que ele age como se a prefeitura fosse dele e os funcionários fossem empregados dele; que o Prefeito alugou um caminhão de lixo que é dele mesmo e botou em nome de um laranja, de nome *Eduardo Severino de Carvalho*; e que todo mês deposita o cheque desse caminhão na conta dele e do seu irmão, que é Secretário de Agricultura.”

A Unidade Técnica afirmou que os fatos mencionados merecem apuração por parte deste Órgão fiscalizador. Todavia, em pesquisa no SAGRES não foi possível identificar todos os elementos para elucidar a veracidade ou não do que foi narrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.894/19

Diante do Exposto, sugeriu a notificação do Gestor do Município de Camalaú-PB para enviar a esse Tribunal, por meio eletrônico, as seguintes informações necessárias a análise do presente processo:

- a) Informações sobre a situação do funcionamento das Unidades de Saúde de Camalaú-PB, com especificação do Quadro de Pessoal, indicando Cargo e forma de ingresso nos quadros das respectivas Unidades de Saúde – Exercício de 2019;
- b) Total da Despesa com Combustível, especificando o tipo de combustível e o valor para cada veículo, com cópia das respectivas Notas Fiscais – Exercício 2019;
- c) Aquisição dos principais Medicamentos, especificando nome e quantidade, bem como cópias das respectivas Notas Fiscais – Exercício 2019; e
- d) Contratos de locação de Veículos, com cópias das respectivas licitações e documentos dos veículos, bem como relação dos empenhos relativos aos pagamentos dessas locações – Exercício 2019.

Citada, por duas vezes, o atual Prefeito, **Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos**, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou documentos acerca da conclusão do Relatório da Auditoria.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 631/2020, anexado aos autos às fls. 27/31, com as seguintes considerações:

Como a Denúncia não preencheu todos os requisitos regimentais para ser conhecida, tendo em vista que não foi subscrita por autos devidamente identificado, a Ouvidoria desse Tribunal sugeriu seu recebimento como Inspeção Especial, visto que os fatos narrados, podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim, trata-se de processo autuado como Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurado para apurar fatos relativos ao exercício de 2019.

A d. Auditoria, em seu relatório inicial, reforçou a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos denunciados, dada sua potencial gravidade, mas indicou não ter sido possível encontrar no SAGRES todos os elementos para elucidar a veracidade, ou não, dos fatos narrados. Daí sugeriu a citação do Gestor para a apresentação de informações.

Diante da omissão do Gestor quanto ao atendimento da solicitação da Corte, poder-se-ia suscitar a ocorrência dos efeitos da revelia, na forma preconizada pelo artigo 22, § 8º, da LOTCE/PB. No entanto, a própria Auditoria reconheceu que necessita de informações que dependem da colaboração do Gestor para que possa identificar, com maior clareza, alguma irregularidade.

São informações que o Gestor tem o dever legal de apresentar, de modo que sua omissão não pode, de maneira alguma, beneficiá-lo.

Porém, cabem algumas considerações acerca do prosseguimento do presente processo de modo autônomo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.894/19

No caso dos autos, o exercício fiscalizado já se encerrou, de modo que os fatos apontados como irregulares, que, de algum modo, podem desabonar a gestão, poderiam ser remetidos à PCA do exercício (Processo TC nº 08077/20), que ainda tramita (possuindo apenas Relatório Prévio).

A sugestão do Membro do Ministério Público é no sentido de que, uma vez encerrado o exercício fiscalizado, as conclusões do processo de acompanhamento de gestão sejam enviadas à Prestação de Contas anual, para análise conjunta com as demais eivas ali apontadas. Nesse caso, como ainda estão pendentes as informações solicitadas pela Unidade Técnica, é possível se determinar, nos presentes autos, um prazo para apresentação dos dados, sob pena de multa, remetendo a sua análise para a respectiva PCA, com a anexação do presente processo àquele.

Isto posto, opinou o Ministério Público de Contas no sentido de:

- 1) Assinação de Prazo ao Prefeito Municipal de Camalaú-PB para que este apresente os documentos e informações solicitados pela Auditoria no Relatório Inicial, sob pena de multa;
- 2) Anexação do presente processo à PCA do Exercício (Processo TC nº 08077/20), para que os fatos aqui apurados sejam sopesados no rol das eivas da respectiva Prestação Anual de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Camalaú-PB, **Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos**, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos e informações solicitados pelo Órgão Técnico na conclusão do Relatório Inicial, acostado às fls. 14/16 dos presentes autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.894/19

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Órgão: **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**

Gestor Responsável: Alecsandro Bezerra dos Santos

INSPEÇÃO ESPECIAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 072/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 13.894/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, em face de denúncia anônima apresentada ao Tribunal, contra atos da Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, exercício financeiro de 2019,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, **PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Camalaú-PB, **Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos**, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal os documentos e informações solicitados pelo Órgão Técnico na conclusão do Relatório Inicial, acostado às fls. 14/16 dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 14:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 13:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO